



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

FEITO AVULSO Nº 00936.0034/2008-09

Reclamado: Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, Juiz Federal da 10ª Vara-PE.

DECISÃO

Por meio de ofício expedido pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, foi encaminhada para ciência à Presidência desta egrégia Corte cópia do processo n.º 00406.000401/2007-81, contendo o relatório de Procedimento Correicional Extraordinário n.º 0055/2008 da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, através do qual, na sua conclusão, aponta “*parcela de responsabilidade do próprio Poder Judiciário, em especial do titular da 11ª VF/PE*” na condução da execução fiscal n.º 97.0011995-5 que implicou a prescrição dos créditos ali cobrados de cerca de 3 (três) milhões de reais.

Tal cópia do mencionado procedimento fora então reencaminhado pela ilustre Presidência deste Regional a esta Corregedoria.

Assim sendo, passo a fazer um breve relatório sobre a questão contida no referido expediente.

Os trabalhos correicionais efetuados pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União consistiram no exame de cópia dos autos da execução fiscal n.º 97.0011995-5 e das informações prestadas pela SUDENE, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco – PFN/PE e pela Procuradoria-Regional da União na 5ª Região – PRU5, com o intuito de identificar possíveis responsáveis pela decretação da prescrição intercorrente nos autos da mencionada execução fiscal.

Nas suas razões (fls. 99/108), a Corregedoria-Geral da Advocacia da União isenta a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda em Pernambuco e da Procuradoria Regional da União na 5ª Região, ao passo que atribui a decretação da prescrição intercorrente à inércia da Procuradoria da Sudene e à morosidade do Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco, conforme se lê no excerto adiante transcrito:

“Por fim, não há como deixar de abordar a parcela de responsabilidade do próprio Poder Judiciário, em especial do titular da 11ª VF/PE, responsabilidade essa parcialmente reconhecida no relatório da sentença extintiva.”

A primeira manifestação da Fazenda Nacional nos autos, de março de 1998, e petição seguinte da Sudene, de agosto de 1999, foram apreciadas conjuntamente pelo Juiz da 11ª Vara Federal de Pernambuco em agosto de 2000. Ou seja, mais de dois anos após a petição da Fazenda Nacional e um ano após a petição da Sudene.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00936.0034/2008-09
D-02

Observa-se, também, que o despacho de intimação do exequente, proferido em maio de 2001, jamais foi cumprido pela secretaria da referida vara federal (fl. 45 do Anexo I). Conforme se lê na petição da PRU-5ª Região, de julho de 2002 (fl. 46 do Anexo I), a União localizou a existência do processo pelo terminal de informática. Necessário dizer que mais de 1 (um) ano de trâmite processual foi perdido pela falta de iniciativa da secretaria da 11ª Vara Federal.

Outra grave falha do juízo da 11ª Vara Federal, de grande contribuição para a decretação de extinção do feito, foi não ter apreciado a petição da União (PRU) de setembro de 2002 (fls. 49/50).

A única medida adotada pelo Juiz federal Titular da 11ª Vara Federal nos autos do processo foi a determinação de redistribuição do mesmo à 22ª Vara Federal de Pernambuco, em outubro de 2005. De se ressaltar, portanto, que o processo ficou mais de 3 (três) anos aguardando um despacho judicial, circunstância expressamente consignada pelo Juiz Federal da 22ª VF/PE no relatório de sua sentença.

Cabe, nesta diapasão, mencionar o teor da Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça, que a nosso ver teria aplicabilidade na presente hipótese, mas que não foi considerado pelo juiz sentenciante: "Proposta a ação no prazo fixado para o exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Ainda que não tenham sido os "mecanismos da Justiça" propriamente ditos os motivadores da prescrição, é inegável que a morosidade, senão a omissão, do juízo da 11ª Vara Federal foi o fator determinante para decretação da prescrição."

Instado a prestar esclarecimentos sobre o presente caso (fls. 308/321), o então Juiz Federal Titular da 11ª Vara Federal de Pernambuco, Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, justifica, inicialmente, que não houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal n.º 97.00.11995-5, em face de restar pendente a apreciação de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Esclarece, ainda, que os autos da referida execução fiscal foram redistribuídos da 6ª para a 11ª Vara Federal de Pernambuco no dia 28/05/99 por força da Resolução n.º 08/97 do TRF, bem como foram redistribuídos novamente, em 25/10/05, à 22ª Vara-PE em cumprimento a Resolução n.º 31/05 deste Tribunal.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00936.0034/2008-09
D-03

Informa que a SUDENE cobrara uma dívida de recursos liberados a título de incentivos do programa FINOR e desviados pela pessoa jurídica beneficiária, que os estaria aplicando em desconformidade com o projeto aprovado pela autarquia federal no valor de cerca de 2,5 milhões de reais.

Já na 22ª Vara-PE, o Juiz Federal Francisco de Barros e Silva Neto reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em sentença prolatada no dia 22/05/06 (fls. 179/182), determinando, inclusive, que fosse oficiado o Tribunal de Contas da União acerca do ocorrido.

Quanto ao mérito da questão, o Juiz Federal Edvaldo Batista sustenta, em resumo, o seguinte:

- a) que o reconhecimento na sentença de que às dúvidas acerca da legitimidade ativa (e, posteriormente, da representação) do exeqüente apenas foram dirimidas em setembro de 2002, ou seja, mais de cinco anos após a inscrição em dívida ativa ocorrida em 19 de junho de 1997 (CDA à fl. 118/120), aliada a inexistência de citação da executada por não ter sido localizada no endereço constante na inicial, demonstram a inexistência de responsabilidade do Juízo da 11ª Vara-PE;
- b) insiste, ainda, que o lapso prescricional expirou-se em 19 de junho de 2002 quando os autos estavam com vista para a Procuradoria da Sudene, ou seja, no momento em que aguardara providencia a ser realizada pela própria exeqüente (fl. 160), fato este, inclusive, confessado pela AGU à fl. 159;
- c) demonstra que proferiu despacho um ano antes da consumação da prescrição (07/05/2001 – fls. 158 e 160), através do qual determina a intimação do exeqüente para “*requerer o que entender de direito*”, questão também confessada pela AGU (fl. 159);
- d) sustenta, ao final, que a morosidade na movimentação da aludida execução fiscal se deu precisamente em razão da inércia de seus representantes legais que debateram até setembro/2002 de quem seria a titularidade para cobrar o crédito executado (fls. 129 e 135/140).

É o que tinha de importante para relatar. Passo a apreciar a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00936.0034/2008-09
D-04

Conforme sumariado, vê-se que a questão cinge-se em verificar se houve demora na prestação jurisdicional no que pertine a condução da execução fiscal n.º 97.0011995-5 por parte do Juízo da 11ª Vara Federal de Pernambuco e, caso configurada a demora, se ela provocou a decretação da prescrição intercorrente dos créditos cobrados no referido processo.

Pois bem. Da análise das cópias dos autos da execução fiscal n.º 97.0011995-5, resta evidenciado o atraso na prestação jurisdicional pela 11ª Vara Federal de Pernambuco, principalmente pela inexistência de movimentação processual nos períodos de 25/05/1999 a 28/08/2000 (fls. 133 e 149) e de 18/10/2000 a 07/05/2001 (fls. 156 e 158).

Verifico, ainda, que houve demora de cerca de 1 (um) ano na apreciação das petições da Fazenda Nacional (fl. 129) e da Sudene (fls. 135/140) por parte do Juízo da 11ª Vara-PE. Ressalte-se, pois, que tais petições versavam apenas sobre a legitimidade para figurar no pólo ativo da execução e, em nenhum momento, houve a indicação do novo endereço da executada para que se procedesse à citação da devedora, anteriormente frustrada em face de sua não localização no endereço constante na inicial.

Por outro norte, não obstante reconheça ter havido um excesso de tempo sem que houvesse movimentação dos autos da referida execução fiscal, entendo que não se pode atribuir ao magistrado titular daquele Juízo a responsabilidade pelo transcurso do lapso prescricional em 19/06/2002, já que mais de 1 (um) ano antes da consumação da prescrição intercorrente havia despacho (prolatado em 07/05/2001 – fl. 158), através do qual determinara a intimação da parte exeqüente para requerer o que entendesse de direito.

Percebo, também, que se de um lado não há notícia de que houve o cumprimento do despacho de fl. 158 por parte da secretaria da 11ª Vara Federal de Pernambuco, de outro vê-se que a petição atravessada pela União em 29/07/2002 (fl. 159), ou seja, após a consumação da prescrição (ocorrida em 19/06/2002), limitava-se **àquela altura** a indicar a Advocacia-Geral da União como representante da extinta Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, silenciando-se quanto ao fornecimento do novo endereço da executada/devedora.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00936.0034/2008-09
D-05

Desse modo, a transcurso de tempo sem que haja movimentação processual, ainda que se apresente como excessiva, não é suficiente de per si para enquadrar ato de juiz federal como desidioso. Essa foi a conclusão a que chegou o hoje Ministro do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Dr. Napoleão Nunes Maia Filho, quando na condição de Desembargador Federal deste Regional proferiu voto condutor na representação n.º 63/2003, nos seguintes termos:

“O transcurso de tempo, mesmo que se mostre um tanto excessivo, não é suficiente para, isoladamente, caracterizar ato de Magistrado como desidioso; para que se configure tal eiva processual, deve-se associar ao aludido requisito, outras circunstâncias inerentes à Vara da qual o julgador é titular, tais quais, a quantidade de processos em trâmite no juízo, o número de servidores que o auxiliam, a complexidade das matérias levadas a julgamento, a quantidade de feitos preferenciais, dentre outras.”

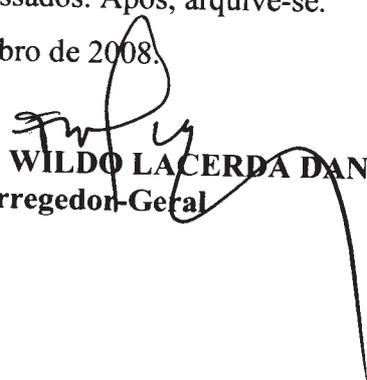
Nesse sentido, é sabido que a sindicância 00001.0001/2005-08 desencadeada nesta Corte fora instaurada justamente para apurar eventual responsabilidade pelo atraso na condução dos feitos por parte do Juiz Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior quando se encontrava na titularidade da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, chegando-se ao seguinte resultado:

*“Considerando que o atraso no andamento dos feitos não pode ser atribuído a uma conduta desidiosa do magistrado, tendo em vista o altíssimo número de processos em tramitação e o diminuto quadro funcional da Vara, não é o caso de aplicação de qualquer penalidade.
Sindicância que se arquiva.”*

Ante o exposto, considerando as lamentáveis condições em que se encontrava, à época, a 11ª Vara Federal não vejo, pois, como imputar qualquer responsabilidade ao então magistrado titular daquela vara fiscal, principalmente, quando se evidencia que, entre o ajuizamento da execução em outubro de 1997 e a extinção da Sudene em maio de 2001, não foram tomadas quaisquer providências por parte de seus representantes legais que permitissem a localização do devedor e/ou a penhora de seus bens.

Dê-se conhecimento, por ofício e com cópia desta decisão ao Exm.º Sr. Presidente deste Tribunal e aos interessados. Após, arquive-se.

Recife, 30 de setembro de 2008.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Geral